PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO



Secretaria Judiciária Serviço de Processamento do 15º Grupo de Câmaras de Direito Privado Rua Conselheiro Furtado, 503 - 5º andar, Liberdade, CEP. 01511-000 São Paulo/Capital

Fone (11)4322-9241

Registro: 2021.0000540535

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010344-62.2017.8.26.0637, da Comarca de Tupã, em que é apelante/apelado VINICIUS MONGE SAMOGIM (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados/apelantes FERNANDO GONÇALVES RODRIGUES e JOAQUIM FELICIO RODRIGUES SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Colhidos os votos do Relator sorteado e do 3^a Juiz, que davam provimento em parte aos recursos, e da 2^a Juíza, que dava provimento em parte ao recurso do autor em maior extensão, foi estabelecida a divergência. Houve, nos termos do art. 942 do NCPC, a convocação de dois outros componentes da Câmara, Des. Carlos Russo e Des. Marcos Ramos, tendo o julgamento prosseguido, nos termos do §1^a do referido dispositivo legal, com o seguinte resultado final: Por maioria de votos, deram provimento em parte aos recursos, vencidos o 4^a Juiz e a 2^a Juíza (que declarará voto).

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANDRADE NETO (Presidente), MARIA LÚCIA PIZZOTTI (vencida), LINO MACHADO, CARLOS RUSSO (vencido) E MARCOS RAMOS.

São Paulo, 12 de julho de 2021.

ANDRADE NETO
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2 30ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível n.1010344-62.2017.8.26.0637

Apelantes/Apelados: Vinícius Monge Samogim (Justiça Gratuita);

Fernando Gonçalves Rodrigues e Joaquim Felício Rodrigues Santos

Comarca: Tupã - 1^a Vara Cível

Juiz prolator: Alexandre Rodrigues Ferreira

RESPONSABILIDADE CIVIL -**ACIDENTE** TRÂNSITO - DISCUSSÃO EM TORNO DAS VERBAS INDENIZATÓRIAS DANO MATERIAL RESSARCIMENTO DOS DANOS RELATIVOS AO VEÍCULO AUTOMOTOR PERDA TOTAL RECONHECIMENTO - ADOÇÃO DA TABELA FIPE COMO PARÂMETRO DA INDENIZAÇÃO ADMISSIBILIDADE PRETENSÃO DE CONDENAÇÃO DOS RÉUS AO PAGAMENTO DAS PARCELAS EM ABERTO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO DO VEÍCULO INADMISSIBILIDADE - DESPESAS COM CIRURGIA E MEDICAMENTOS NÃO **COMPROVADOS** PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO DE GASTOS FUTUROS RELACIONADOS AO EVENTO DANOSO -INADMISSIBILIDADE - LUCROS CESSANTES NÃO DEMONSTRADOS - REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA INOCORRÊNCIA MENSAL INDEVIDA - DANO MORAL DA VÍTIMA EM RAZÃO DA LESÃO FÍSICA SOFRIDA NO ACIDENTE -CARACTERIZAÇÃO - INDENIZAÇÃO FIXADA EM VALOR AQUÉM DO MERECIDO - MAJORAÇÃO -CABIMENTO - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA RESSALVA DO DISPOSTO NO ART. 98, § 3°, DO CPC

RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS

VOTO N.º 37731

Cuida-se de apelações interpostas pelas partes contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação de reparação de danos fundada em acidente de trânsito, condenando os réus, solidariamente, ao pagamento de R\$ 23.695,00 a título de danos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3 30ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível n.1010344-62.2017.8.26.0637

materiais (perda total do veículo e sessões de fisioterapia), mais R\$ 3.000,00 a título de danos morais, reconhecida sucumbência recíproca e acolhida a impugnação ao benefício da justiça gratuita concedido aos requeridos.

O autor apela pretendendo a majoração da indenização por danos morais para R\$ 25.000,00, bem como a condenação dos réus ao pagamento de: *a*) pensão mensal pelo período de convalescença; *b*) lucros cessantes e demais despesas suportadas em razão do acidente a serem apurados em liquidação; *c*) R\$ 48.216,00, correspondente a 34 parcelas restantes do financiamento do veículo dado em garantia fiduciária; *d*) custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 20% sobre o valor total da condenação.

Os réus recorrem adesivamente pleiteando o restabelecimento do beneficio da justiça gratuita, a anulação da condenação em danos materiais no valor de R\$ 20.695,00, referente à perda total do veículo, a condenação do autor nas penas por litigância de má-fé e, por último, a cassação do benefício da justiça gratuita concedido ao autor, condenando-o ao pagamento das verbas de sucumbência.

Recursos regularmente processados, com contrarrazões de ambas as partes.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4 30ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO Apelação Cível n.1010344-62.2017.8.26.0637

É o relatório.

De início, a sentença merece reparo no tocante ao acolhimento da impugnação ao benefício da justiça gratuita concedido aos réus.

Isso porque o *caput* do artigo 99 do Código de Processo Civil estabelece que para obter o benefício da gratuidade basta ao interessado fazer simples pedido, presumindo-se verdadeira a alegação, cabendo à parte contrária o ônus de desfazê-la, conforme preceitua o artigo 100 do diploma processual.

Nessa perspectiva, uma vez concedido o benefício, sua cassação só é possível na hipótese em que a parte contrária comprove capacidade financeira do beneficiário.

No caso, a parte adversa argumentou que os demandados são proprietários de bens móveis e imóveis, e a sentença, ao acolher a impugnação à concessão do benefício da gratuidade da justiça, o fez sob o fundamento de que o valor de mercado da propriedade rural em nome dos demandados é de aproximadamente de R\$ 320.000,00, além do que o corréu Joaquim percebe aposentadoria mensal de um salário mínimo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 5 30ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível n.1010344-62.2017.8.26.0637

No entanto, tais fundamentos são insuficientes para comprovar capacidade financeira, sobretudo porque não traduzem liquidez financeira. Pelo contrário, a renda mensal auferida pelo corréu corrobora a incapacidade financeira alegada, de modo que a determinação de recolhimento das custas e despesas processuais acarretará prejuízos à sua própria subsistência e de sua família.

Ante tais circunstâncias, deve prevalecer a presunção de veracidade da declaração de pobreza, mormente porque o critério legal não é informado por uma situação de miserabilidade ou de indigência, mas sim pela ideia de insuficiência de recursos, vale dizer, se o orçamento familiar comporta os custos da demanda, sem que tal importe em prejuízo à manutenção do requerente e de sua família.

Nesse contexto, de rigor a rejeição da impugnação apresentada pelo autor, ficando mantido o benefício da gratuidade da justiça concedido aos réus.

Por outro lado, anoto que o autor foi beneficiado com a concessão do benefício da justiça gratuita quando do ajuizamento da ação de reparação de danos, não tendo os requeridos apresentado impugnação à concessão por ocasião da contestação ofertada, além de não terem apontado qualquer situação ou circunstância capaz de suscitar dúvida fundada sobre a alegada condição de debilidade financeira, de modo que não é possível acolher a pretensão de cassação do benefício da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 6 30ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível n.1010344-62.2017.8.26.0637

gratuidade concedido ao autor.

No mais, analiso conjuntamente os recursos.

Cinge-se a discussão quanto às verbas indenizatórias devidas ao autor em decorrência de acidente de trânsito no qual se envolveu em 12.07.2017, provocado pelo corréu Fernando, condutor do veículo VW/Golf, que invadiu a contramão de direção, colidindo com o veículo Fiat/Uno conduzido pelo requerente, que trafegava pela mesma via, porém, em sentido contrário.

Com relação aos danos patrimoniais, a sentença condenou os réus a indenizarem o autor a título de ressarcimento de danos em relação ao veículo automotor no valor de R\$ 20.695,00 (vinte mil, seiscentos e noventa e cinco reais) apontado pela tabela Fipe à época do acidente, e R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de despesas com fisioterapia, sendo certo que a impugnação recursal diz respeito ao valor relativo à perda total do veículo.

No caso, as fotografías de fls. 45/47 inseridas no laudo do Instituto de Criminalística retratam bem a extensão dos danos do veículo da parte autora, cuja estrutura restou comprometida, o que conduz à conclusão de sua completa inutilidade, fazendo jus o autor ao ressarcimento do valor do veículo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 7 30° CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível n.1010344-62.2017.8.26.0637

Nesse contexto, correta a adoção do valor de mercado do bem apontado pelo autor e indicado na tabela Fipe (R\$ 20.695,00 - fl. 72), cujo montante não foi impugnado de forma específica pelos réus, sendo suficiente para reparar integralmente a perda patrimonial relativa ao veículo sofrida pela parte autora em razão do acidente.

Ademais, o fato de figurar no registro como proprietário do veículo o pai do autor, não lhe retira a legitimidade para pleitear os prejuízos advindos da perda do bem, até mesmo porque era ele que estava na posse e condução do veículo no momento da ocorrência do acidente de trânsito.

Igualmente irretocável a sentença ao afastar a pretensão de condenação dos réus ao pagamento das 34 (trinta e quatro) parcelas em aberto do contrato de financiamento do veículo do autor, cuja cópia, aliás, foi extemporaneamente juntada aos autos, ou seja, apenas por ocasião da interposição do recurso adesivo (fls. 308/310). Ainda que assim não fosse, tem-se que a responsabilidade dos réus decorrente dos danos causados ao veículo do autor, no caso, limita-se ao pagamento de indenização no montante correspondente ao valor de mercado do veículo ante o reconhecimento de perda total, não se estendendo à obrigação de quitar o saldo em aberto do financiamento, por se tratar de relação jurídica distinta, firmada apenas entre o devedor fiduciante e a instituição bancária, não podendo ser oposta a terceiros.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 8 30ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível n.1010344-62.2017.8.26.0637

Relativamente à pretensão de ressarcimento de gastos com cirurgia e outras despesas médicas suportadas em razão do acidente, não havia mesmo como albergá-la, haja vista que os documentos acostados às fls. 53/71 indicam atendimento junto à Santa Casa de Misericórdia de Tupã, por meio da rede pública de saúde, ou seja, sem dispêndio pecuniário.

Também não merece acolhida a pretensão de condenação dos réus por despesas futuras que o autor vier a ter na recuperação de sua saúde pelos danos decorrentes do evento danoso. Conquanto seja possível a indenização de prejuízos futuros ainda não materializados na época da sentença, tal determinação apenas teria fundamento se evidenciado a necessidade de continuação de algum tratamento médico em curso, tendente à correção e ou minoração dos efeitos das lesões sofridas.

Mas, não é esse o caso. As lesões do autor já se encontram consolidadas, são de caráter permanente e não há nos autos nenhuma notícia de qualquer tratamento médico, fisioterápico, medicamentoso, em curso, destinado à sua recuperação. Ao contrário, atesta o laudo pericial realizado em juízo (fevereiro de 2019), estar o autor em condições clínicas já estabelecidas, estáveis, insusceptíveis de melhora ou restabelecimento morfológico do segmento acometido (fl. 219).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 9 30ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível n.1010344-62.2017.8.26.0637

Respeitante aos lucros cessantes, apesar de inconteste a lesão sofrida pelo autor e a incapacidade laboral por período superior a trinta dias, conforme afirmado no laudo pericial realizado em juízo, não demonstrou que auferia renda mensal em torno de R\$ 4.900,00. Cabia a ele colacionar documentos aptos a delinear o prejuízo sofrido, não se mostrando suficiente à condenação por lucros cessantes a simples afirmação lançada na exordial e os extratos bancários que a acompanharam (art. 373, inc. I, do CPC).

Portanto, não demonstrando o autor qual o valor que efetivamente deixou de lucrar, não se olvidando, ademais, que os extratos bancários de fls. 74/100 demonstram a entrada de crédito em sua conta bancária proveniente do fornecedor "J.A. Saúde Animal Ind. Com. De" mesmo após a data do acidente, o que faz inviável o acolhimento da pretensão indenizatória a título de lucros cessantes, os quais, como cediço, devem ser fundados em bases seguras e objetivas, não podendo corresponder a meras expectativas imaginárias ou perdas hipotéticas.

Improcedente também o pleito de pensão mensal, pois, a despeito da gravidade das lesões sofridas pelo autor, o laudo pericial realizado em 2019 foi taxativo ao concluir pela inexistência de repercussão para a atividade laboral, estimando o dano patrimonial total em apenas 2% (fl. 219).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 10 30ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível n.1010344-62.2017.8.26.0637

Relativamente aos danos morais, indubitável tê-lo sofrido o autor, ante o atingimento de bem personalíssimo, consubstanciado em sua integridade física e psíquica, sendo evidente a angústia, dor e sofrimento que o infortúnio lhe proporcionou.

O autor sofreu fratura do fêmur esquerdo, fratura exposta da tíbia direita, fratura exposta da tíbia esquerda e luxação metatarso falangeana do hálux direito, o que o obrigou a se submeter a dois procedimentos cirúrgicos, além de sessões de fisioterapia e longo tratamento médico. Assim, dada a magnitude das lesões e suas consequências desgastantes e prolongadas na vida cotidiana da vítima até sua definitiva recuperação, majoro o valor da indenização por danos morais para R\$ 10.000,00 (dez mil reais) o qual se situa em patamar justo e razoável, sendo suficiente para compensar o dissabor experimentado pelo autor sem, contudo, enriquecê-lo, servindo, igualmente, como desincentivo à prática dos réus.

No concernente à sucumbência, reputo ter sido ela corretamente fixada reciprocamente, entendendo que cada parte sucumbiu em partes proporcionalmente equivalentes, não havendo reparo a ser feito, nos moldes do artigo 86 do CPC.

Finalmente, entendo não ser o caso de condenar o autor por litigância de má-fé, pois não encontro elementos sugestivos de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 11 30ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível n.1010344-62.2017.8.26.0637

ter alterado a verdade dos fatos, usar do processo para conseguir objetivo ilegal e/ou proceder de modo temerário (art. 80, inc. II, III e V, do CPC). Assim, deixo de aplicar-lhe a sanção reclamada pelos réus.

Isto posto, pelo meu voto, **dou provimento em parte aos recursos**, para manter o benefício da gratuidade da justiça concedido aos réus e majorar o valor da indenização por danos morais para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data da sentença e acrescido de juros de mora de 1% a partir do evento danoso (12.07.2017), mantida, no mais, íntegra a sentença, inclusive no tocante à distribuição dos ônus sucumbenciais, ressalvando-se, contudo, o disposto no art. 98, § 3°, do CPC, por serem as partes beneficiárias da justiça gratuita.

ANDRADE NETO
Relator